

LEI MUNICIPAL N.º 1.412, DE 4 DE MARÇO DE 2004.

Cria o SAE - Serviço Autônomo de Esgoto e dá outras providências.

PREFEITO MUNICIPAL

Faço saber que a Câmara Municipal de Indianópolis, Estado de Minas Gerais, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º. Fica criado, como entidade autárquica Municipal o Serviço Autônomo de Esgoto (SAE), com personalidade jurídica própria, sede e foro na cidade de Indianópolis detentor de autonomia econômico-financeira e administrativa, dentro dos limites traçados na presente lei, e nos demais dispositivos legais aplicáveis.

Art.2º. O SAE exercerá sua ação na cidade de Indianópolis, competindo exclusivamente a ele, as seguintes atribuições e responsabilidades:

I - estudar, projetar e executar diretamente ou mediante contrato com terceiros as obras relativas à construção, ampliação ou remodelação dos sistemas públicos de esgotos sanitários, compreendendo captação, tratamento e despejo final, que não forem objeto de convênio entre a Prefeitura e os órgãos federais ou estaduais específicos;

II - atuar como órgão coordenador e fiscalizador da execução dos convênios firmados entre o Município e os órgãos federais e estaduais para estudos, projetos e obras de construção, ampliação ou remodelação dos serviços públicos de esgotos sanitários;

III - operar, gerenciar, manter, conservar e explorar diretamente, os serviços de esgotos sanitários;

IV - lançar, fiscalizar e arrecadar as taxas e tarifas dos serviços de esgoto.

Art.3º. Fica criado o cargo de Diretor Administrativo do SAE.

§ 1º. O Diretor Administrativo será nomeado por Decreto do Executivo.

§ 2º. Incumbe ao Diretor Administrativo a administração e representação do SAE, em juízo ou fora dele.

Art.4º. O patrimônio inicial do SAE será constituído de todos os bens móveis, imóveis, instalações, títulos, materiais e outros valores próprios do Município, atualmente destinados, empregados e utilizados no sistema público de esgotos sanitários, os quais lhe serão entregues sem qualquer ônus ou compensação pecuniária.

Art. 5º. A receita do SAE provirá dos seguintes recursos:

I - do produto de quaisquer tributos e remunerações decorrentes diretamente dos serviços de esgoto, tais como: taxas e tarifas; instalações, reparos, serviços referentes a ligações, prolongamento de redes por conta de terceiros, multas, etc.;

II - das taxas de contribuição que incidirem sobre terrenos beneficiados com os serviços de esgoto;

III - de subvenção que lhe for anualmente consignada no orçamento do Município;

IV - adicionais que lhe forem concedidos, inclusive para obras novas, pelos governos federal, estadual e municipal ou por organismos de cooperação internacional; ainda dos donativos de autarquias e outras entidades de assistência;

V - do produto dos juros sobre depósitos bancários e outras rendas patrimoniais;

VI - a venda de bens patrimoniais deverá obedecer ao critério de concorrência pública; no caso de venda de materiais inservíveis adotar-se-á o mesmo sistema;

VII - do produto de cauções ou depósitos que reverterem aos seus cofres por inadimplemento contratual;

VIII - de doações, legados e outras rendas que, por sua natureza ou finalidade, lhe devam caber.

Parágrafo único. Mediante prévia autorização dos Poderes Legislativo e Executivo, e sujeição aos ditames dos dispositivos normativos que regulamentam a responsabilidade fiscal, poderá o SAE realizar operações de crédito para antecipação de receita ou para obtenção de recursos necessários à execução de obras de ampliação ou remodelação dos sistemas de esgoto.

Art. 6º. A classificação dos serviços de esgoto, as tarifas respectivas e as condições para a sua concessão serão estabelecidas em regulamento.

Parágrafo único. As tarifas serão fixadas, de modo a assegurar em conjunto com outras rendas, a auto-suficiência do SAE, ficando, no entanto, vedada ao SAE e obtenção de lucros de qualquer espécie ou a qualquer título, na exploração do serviço. As tarifas, quando o SAE solicitar majoração, só serão efetivadas após sua apreciação pelos Poderes Municipais Executivo e Legislativo, dependendo da aprovação através de Lei, por ambos, sua validade perante os usuários. Se for apurado “superávit”, no final do exercício, será o mesmo aplicado na constituição de fundo para melhoria e ampliação do sistema.

Art. 7º. O SAE terá quadro próprio de funcionários, sendo que o acesso aos referidos cargos dar-se-á mediante concurso público, salvo nos casos de contratação temporária para atendimento de necessidade urgente, ou provimento em comissão das funções de chefia, direção e assessoramento.

Art. 8º. Aplicam-se ao SAE naquilo que disser respeito aos seus bens, rendas e serviços, todas prerrogativas, isenções, favores fiscais e demais vantagens que os serviços municipais gozam e que lhes caibam por lei.

Art. 9º. O SAE submeterá anualmente à aprovação do Poder Legislativo, na forma da legislação vigente, o relatório de suas atividades e a prestação de contas do exercício anterior.

Art. 10. Será aberto crédito especial no orçamento municipal para as despesas de instalação do SAE.

Art. 11. Os poderes municipais expedirão os atos necessários à completa regulamentação da presente lei.

Parágrafo único. A regularização de que trata este artigo compreenderá o regulamento dos serviços de esgotos, o regulamento das tarifas e taxas de contribuição e o regimento interno do SAE, regulamentos estes que serão feitos pelo Executivo e aprovados ou alterados pelo Legislativo.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Indianópolis-MG, 4 de março de 2004.

JOSÉ MAURO STABILE
Prefeito Municipal